



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.720150/2008-90
Recurso nº 892.768 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.566 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente TUFI ABRAO TALLIS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, TUFI ABRAO TALLIS FILHO, foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício de 2003 acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.565,38, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda do Pogo", com área total de 866,7 ha, NIRF —Número do imóvel na Receita Federal- 6.325.586-3, localizado no município de Barretos/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02 e 03, a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que houve falta de recolhimento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2004; que após regularmente intimado o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado, e por determinação legal, no caso de subavaliação do valor do imóvel, esse será arbitrado considerando-se as informações constantes do Sistema de Pregos de Terras — SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil.

O contribuinte tomou ciência por via postal em 06/11/2008, conforme AR fl. 24, e apresentou em 08/12/2008, impugnação às fls. 27 a 33, alegando, em síntese, que:

- *Foi autuado porque a fiscalização não aceitou o valor lançado d título de VTN declarado e arbitrou o valor que entendeu correto, com base na Lei nº 9.393/96, arts. 10, § 10, inciso I, e 14;*
- *A fiscalização, ao proceder no arbitramento para definir o prego da terra, deveria tomar como parâmetro, as regras do art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993;*
- *O lançamento efetuado pela fiscalização só teria fundamento se embasado em provas inequívocas de que o valor lançado para o imóvel era inferior ao valor real das terras, mediante diligência no local, com elaboração de Laudo técnico e não uma simples verificação de prego médio de terras daquele local;*
- *A Lei 9.393/96, em momento algum, determina a obrigatoriedade de elaboração de laudo Técnico para demonstrar o valor de mercado de terra nua, o que o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, e 5º, II da Constituição Federal;*
- *O art. 234 do Decreto nº 70.235/1972, redação dada pela MP 479, prevê que o Auto de Infração deve ser instruído, entre outros documentos de laudos;*
- *Em pesquisa feita no site do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, demonstra que o menor prego da terra nua, em 2003, era R\$ 2.479,34, inferior ao valor considerado no lançamento de R\$ 3.856,61;*

- *Não sendo aceito o pedido do interessado, requer redução do VTN considerado no lançamento pelos valores constantes dos pregos de terra conforme pesquisa anexa aos autos;*
- *Por fim, solicita nulidade da ação fiscal, das exigências tributárias e ft penalidades aplicadas.*

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 2003

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Princípios Constitucionais.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Valor da Terra Nua — VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Do Mérito

Quanto à discussão em torno do VTN, sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que o recorrente não apresentou qualquer documentos que evidencie que os valores arbitrados não correspondem a realidade dos fatos. Deste modo, entendendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de fls. 49, indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

Uma vez que o contribuinte não apresentou o laudo, elaborado por profissional devidamente cadastrado, foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes da IN 42/97, Entendo que os valores da IN podem ser utilizados nesse caso, uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento. Desta forma, não há como acolher os argumentos do recorrente no tocante ao VTN.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA